



COMARCA DE PELOTAS
3ª VARA CÍVEL
Av. Ferreira Viana, 1134

Processo nº: 022/1.14.0006186-3 (CNJ:.0011486-66.2014.8.21.0022)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Vladimir Lenine Brizolari
Réu: Otomar Seus
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Gérson Martins
Data: 05/05/2016

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS** ajuizada por **VLADIMIR LENINE BRIZOLARI** em desfavor de **OTOMAR SEUS**.

Narrou o Autor na peça de abertura que teria sido ofendido de forma discriminatória ao longo da partida de futebol ocorrida em 19/01/2014, na qual exercia a função de árbitro, sustentando terem as ofensas desferidas pelo Réu cunho racista. Acostou documentos de fls. 10/13. Defendeu que lhe sobrevieram danos de ordem moral. Pugnou pela concessão da gratuidade no acesso ao judiciário. O benefício foi concedido (fl.14). O Réu ofereceu peça contestatória (fls. 24/34), aduzindo questões preliminares ao mérito da demanda, tais como a necessidade de sobrestamento, e inépcia. No mérito, rechaçou os argumentos da inicial, juntou documento de fl. 38. Requereu AJG. Sobreveio réplica (fl. 40), ocasião em que foram repisados os argumentos da inicial. Rejeitadas as preliminares (fl.41). As partes foram intimadas para dilação probatória, quedando-se inertes quanto à produção de outras provas diversas da testemunhal. Decorridos os depoimentos, foram oferecidos memoriais (fls. 62/65). É o relatório.

DECIDO.

No caso concreto trazido a este juízo, versa a lide acerca da ocorrência de danos extrapatrimoniais, em decorrência de injúria a que teria o Autor sido exposto, conforme procurou sustentar na peça de abertura.

Em que pese seja admitida a ocorrência do ato ilícito a partir dos fatos



narrados, inicialmente cabe assentar que o magistrado está incumbido a debruçar-se sobre os autos e, a partir do suporte físico legal, bem como, jurisprudencial extrair seu convencimento. Todavia, não há espaço para que vá, ele julgador, além dos elementos probatórios que lhe tenham sido apresentados.

Nesse passo, os fatos constitutivos do direito ao pleito indenizatório em favor do Demandante, delineados na inicial, carecem de correspondente conjunto probatório sólido o bastante para salvaguardar suas alegações. Ao revés, este trouxe à baila singelo conjunto probatório, no escopo de conferir guarida à alegação de danos extrapatrimoniais em decorrência da alegada injúria.

Na mesma esteira, tendo em vista que a prova testemunhal revelou-se, ao menos sob o prisma do Autor, como o único meio de elucidação do fato que deu azo à demanda em apreço, qual seja, ocorrência de danos de ordem extrapatrimonial em decorrência de injúria, revelam-se frágeis as declarações das testemunhas arroladas pelo Demandante no intento de amparar tal alegação.

Restou cristalino se tratarem de colegas do Autor no desempenho das funções de árbitro de futebol amador, havendo comprometimento quanto à verossimilhança das declarações prestadas. Por evidente, em partidas de futebol, com os ânimos aflorados, por certo foram os árbitros objeto de crítica, algumas palavras ofensivas, etc, sujeitando-os a terem alguma ressalva contra todos os torcedores presentes, sendo natural que procurem se unir, perdendo talvez a necessária isenção nestas situações.

A par dessa fragilidade, foram prestados outros testemunhos, sem qualquer referência a ofensas de cunho racista. Além do que, observe-se que o documento de fl. 38 - Súmula do Jogo -, foi apontado pelo próprio autor como sendo o meio adequado ao registro de quaisquer irregularidades ocorridas ao longo da partida. No entanto, estranhamente, nada constou em tal Ata acerca do ocorrido. Tampouco foi acostado aos autos um denominado documento complementar, que segundo o autor fora utilizado para se fazer constar fato grave, de relevância, envolvendo racismo.



Ganha força, nesse espeque, o disposto no art. 373, inc. I da Lei 13.105/15, melhor visualizado conforme grifo abaixo:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

Desse modo, não logrou êxito o Autor em sustentar os argumentos elencados na exordial, a fim de que o convencimento do juízo competente seja no sentido de acolher o pleito indenizatório.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará o Autor, integralmente sucumbente, com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios no valor equivalente a 15% do valor atualizado da causa, corrigido pelo IGP-M desde a data da publicação, em observância ao § 2º, art. 85 da Lei 13.105/15, sopesando a ausência de maiores complexidades e necessidade de dilação probatória, cuja cobrança resta suspensa nos termos do § 3º, art. 98 do referido diploma legal.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Pelotas, 05 de maio de 2016.

Gérson Martins,
Juiz de Direito